## SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 629/13

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir a "SEMANA DO BRINCAR COMO ANTIGAMENTE", a ser comemorado anualmente na semana do dia 12 de outubro criança, quando se comemora o dia da criança, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1° - Fica inserido inciso ao art. 7° da Lei n° 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"A Semana do dia 12 de outubro: A SEMANA DO BRINCAR COMO ANTIGAMENTE, a ser comemorada na rede municipal de ensino, nos centros de convivência, centros esportivos, centros de juventude e nos órgãos públicos do Município de São Paulo, visando incentivar e despertar nas crianças o interesse por brincadeiras que proporcionam a criação, o relacionamento pessoal, aprendizado, o equilíbrio, através das brincadeiras tradicionais;" (NR)

Art. 2° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3° - Esta Lei entra em vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão

Vereador Jean Madeira"

PUBLICADO DOC 20/05/2014, pág. 151

## PARECER CONJUNTO N° 555/2014 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SOBRE O SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 0629/13.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário, ao projeto de lei nº 0629/13, de iniciativa do nobre Vereador Jean Madeira, que visa acrescentar ao Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo a "Semana de Volta a Inocência".

O substitutivo efetua a seguinte alteração em relação à proposta original: (i) altera a redação do art. 1º para instituir a Semana do Brincar como Antigamente, na semana do dia 12 de outubro, a ser comemorada na rede municipal de ensino, nos centros de convivência, centros esportivos, centros de juventude e nos órgãos públicos do Município de São Paulo.

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original e pode prosperar.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

O artigo 30 da Carta Magna permite que o Município proponha leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa. Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão Educação, Cultura e Esportes entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 14/05/2014.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Goulart - PSD

Arselino Tatto – PT

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato – PMDB

Juliana Cardoso – PT

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Reis - PT

Edir Sales - PSD

Eliseu Gabriel - PSB

Jean Madeira – PRB

Ota – PROS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Milton Leite – DEM

Abou Anni - PV

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Paulo Fiorilo - PT

Ricardo Nunes - PMDB